

MANDATO LEGISLATIVO — SUPLENTE — RENÚNCIA

— A renúncia à suplência é irretratável e extingue a expectativa de direito à convocação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Padre Constantino Vieira

Mandado de segurança n.º 2.342 — Relator: Sr. Ministro

HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 2.342, do Distrito Federal,

acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar o mandado de segurança requerido pelo Padre Constantino Vieira, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O padre Constantino Vieira requer mandado de segurança contra a Mesa do Senado Federal que, em sessão de 3 de agosto último, declarou não haver suplente para a vaga aberta na representação maranhense, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, uma vez que o requerente renunciara, por telegrama, de agosto de 1950, à suplência.

O requerente declarou, porém, desistir da renúncia, por isso que não tinha havido reconhecimento da renúncia. A Mesa do Senado não podia conhecer do pedido formulado por suplente antes de ser convocado. Acresce que a suplência é irrenunciável, pois que teria objeto impossível, que seria a obrigação de não assumir o mandato. A renúncia da suplência é, assim, ato nulo.

A Mesa do Senado agiu com violência, recusando a desistência, porque a renúncia foi extemporânea, em razão do erro, em que incidira o requerente.

Informou a Mesa do Senado que o telegrama de renúncia foi lido em sessão de 21 de agosto de 1950, e comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral que, em 4 de setembro de 1950, resolveu não dar lugar à eleição a renúncia do suplente. O Padre Constantino Vieira quis, em telegrama de 5 de agosto último, retirar a renúncia, mas o Senado, após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não conheceu da matéria, em sessão de 7 de outubro (fls. 39).

O Sr. Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 42).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — O ato impugnado, de 3 de agosto, atendeu ao disposto no

art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Sustenta, porém, o requerente que a Mesa do Senado devia ter aceito a retratação, manifestada em 5 de agosto, porque não só a renúncia era nula, mas proviera de erro.

A renúncia foi expressamente declarada em agosto de 1950. Recebeu-a o órgão competente. O direito do suplente é renunciável, conforme decorre da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, art. 1.º, c.

Objetara, entretanto, o requerente, que a lei se refere à extinção do mandato, que, sendo para o suplente, direito futuro, é irrenunciável. Além do direito de expectativa, tem o suplente o direito atual de ser o substituto do Senador, com quem foi eleito, de acordo com o diploma recebido (Constituição, art. 60, § 4.º, Código Eleitoral, art. 118).

Pode-se renunciar o direito à substituição, antes de ser convocado a suplente. A expectativa pode constituir objeto de renúncia, quando tutelada pelo direito objetivo. Com a renúncia, o suplente demitiu de si o direito de ser convocado, nos termos do art. 52 da Constituição.

Quanto ao alegado erro, não é possível, neste processo, apurar se dêle emanou a declaração de vontade. O defeito que justificaria a retratação, não é patente e indiscutível, para que, recusando-a, pudesse a Mesa do Senado ser censurada como autora de prática manifestamente ilegal.

Nego o mandado requerido.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, a renúncia consuma-se com a sua aceitação. No caso, a que foi apresentada pelo impetrante transitou pelo Senado e terminou com a sua reiteração no Tribunal Eleitoral. Ora, como a Constituição, a lei regimental do Senado e a própria legislação eleitoral prevêm a aceitação da renúncia, é claro que a razão jurídica está com

o voto que acaba de proferir o eminente Ministro Relator.

Indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Néelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável. Trata-se de situação político-jurídica atual, presente, que de modo algum pode ser comparada à sucessão hereditária, como se pretende. O direito à sucessão é atribuído pela lei ao próprio nascituro. O indivíduo nasce como êsse direito. No caso, porém, não se trata de direito de tal natureza ou que lhe seja afim. Trata-se, sim, de mandato recebido, e todo mandato é renunciável. Pode-se admitir que é direito sob condição suspensiva a vacância da cadeira de senador ou deputado, mas nem por isso deixa de ser direito. O suplente não exerce o mandato *ut heres*, mas, *jure proprio*, diretamente, em razão do mandato eleitoral recebido, tal como o exercem os deputados e senadores.

Estamos assistindo, freqüentemente, não apenas a renúncias de suplentes, mas até a deserção de deputados e senadores, que bandeiam de um Partido para outro. Isso, sim, é qualquer coisa chocante, de antagônico com o nosso regime político eleitoral, e, no entanto, tem-se aceito a validade dessas apostasias.

No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulada por êrro, dolo ou coação. Foi aceita de acôrdo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do Senado. Depois dêsse *batismo*, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento.

Assim, indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso o suplente não faz, de modo que não tem prôpriamente um

mandato. A renúncia ao mandato seria, pois, renúncia a algo que não existe ainda. Demonstra, porém, o eminente Ministro Relator que há outro direito, que é o de ser convocado, o de substituição, e a êsse direito é possível renunciar, uma vez que se incorporou ao patrimônio legal do diplomado, em face da votação, desde o momento em que foi declarado suplente.

O Sr. Ministro Néelson Hungria — Há um mandato condicional.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Mandato, no sentido eleitoral, não existe. Existe, porém, uma expectativa de mandato. Aliás, poder-se-ia discutir a questão da existência do mandato e seria matéria muito interessante em Direito Constitucional. A meu ver, o impetrante não tinha mandato; tinha, porém, uma expectativa de mandato e essa expectativa gera sempre direito a que se pode renunciar. O requerente renunciou a êsse direito e não pode voltar atrás. É princípio comezinho de Direito a renúncia, uma vez consumada e levada ao conhecimento daqueles a quem interessa, não mais pode ser revogada.

Assim, indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, a questão não é simples e tenho dúvidas a respeito da solução encontrada. Os votos já proferidos estão, porém, bem fundamentados e protegidos pela autoridade dos eminentes colegas que os emitiram.

Ora, êsses votos demonstram, que, pelo menos, não há direito líquido e certo por parte do impetrante, e isso é suficiente para que a segurança seja indeferida.

Êste o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, a meu ver, o voto do eminente Ministro Relator deu ao caso solução cabal e completa. Estudou S. Excia. o assunto em seus aspectos mais

relevantes e opôs à argumentação do impetrante refutação sólida e perfeita. De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer como expectativa de mandato. Trata-se de situação intermédia, que os autores alemães estudam, sem lhe negar renunciabilidade.

A renúncia, em tese, é ato que se exaure e se esgota com a manifestação da vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer. Há hipóteses, entretanto, em que a renúncia só se completa com o conhecimento do órgão ao qual se dirige. No caso, a renúncia era receptícia, mas o Senado a aprovou. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito, completo e acaba-

do. É verdade que o ato jurídico poderia ser anulado, se eivado de vício de consentimento; no caso, porém, não há prova dêsse vício e para o juiz *quod non est in actis non est in mundo*.

Assim, a renúncia deve produzir seus efeitos.

Denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, denegando a segurança, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de férias, o Sr. Ministro Edgar Costa, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa.